

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

(Do Sr. Dep PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 927/2020:

Art. A todos os empregados da saúde da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações, bem como do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS), fica assegurado, pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a percepção do adicional de insalubridade no percentual de 40%, nos termos do art. 192 da CLT.

§1º. A diferença entre o grau do adicional de insalubridade atualmente pago para o previsto no caput será paga pela empresa ao empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições, próprias ou retidas na fonte, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos mesmos moldes do previsto no §1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91.

§2º. Findo o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020, os empregados voltarão a receber o adicional de insalubridade no grau anteriormente recebido.

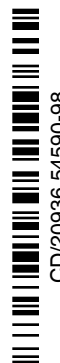
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Tendo em vista o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em decorrência da pandemia global em relação ao COVID-19 (CORONAVIRUS), conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a existência, no Brasil, de 2.201 casos confirmados e 46 mortes até a noite do dia 24/03/2020, com expectativa de aumento exponencial para os próximos dias e previsão de colapso do sistema de saúde nas próximas duas semanas, os profissionais da saúde serão os mais atingidos pela doença, inclusive com diversos casos de contaminação registrados dentro de hospitais.



Por se tratar de doença infectocontagiosa, para que não parem dúvidas e discussões sobre o assunto e até como forma de compensação pelos riscos a que estão expostos tal profissionais, é necessário regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os profissionais do setor que laborem em contato com pacientes infectados pelo COVID-19, ao menos durante período de calamidade pública.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

PEDRO WESPHALEN

Progressistas/RS

